



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da  
Justiça Brasileira

Mariana de Almeida Lindenberg

Rio de Janeiro  
2013

MARIANA DE ALMEIDA LINDENBERG

**Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da Justiça Brasileira**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## EFICÁCIA DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE DECISÕES DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Mariana de Almeida Lindenberg

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada.

**Resumo:** Apesar de as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos terem forte caráter político, têm aplicabilidade questionada pela falta de elemento coercitivo. São necessárias soluções inovadoras para que essas sentenças produzam efeitos concretos. Recentemente dois juízes paulistas utilizaram como fundamento direto para a retificação de certidão de óbito de ex-presos políticos, a decisão proferida no caso Gomes Lund. Através dessa iniciativa tem-se a expectativa mudança na forma como a jurisprudência brasileira enfrenta as questões que gravitam sobre a necessidade de conferir efetividade às decisões internacionais, incorporando enfim um papel central neste cenário de luta por direitos.

**Palavras-chave:** SIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentenças. Aplicabilidade. Casos Brasileiros.

**Sumário:** Introdução. 1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2. A eficácia das decisões da Corte. 3. Soluções inovadoras encontradas no Brasil. 4. Perspectivas e desafios. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar alguns aspectos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) e sua importância como instrumento supranacional de defesa de direitos e garantias ao indivíduo. O SIDH tem por documento basilar o Pacto de San Jose da Costa Rica e é vinculado à Organização dos Estados Americanos. Seus órgãos principais são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte com sua função decisória, prolata sentenças ante as pretensas violações a direitos humanos, perpetradas pelos países que se submetem a sua jurisdição. Para este trabalho, a questão central que se apresenta é como essas sentenças podem ser mais do que

simples condenações formais, surtindo efeitos concretos dentro da realidade do país condenado e em especial na vida da vítima.

A discussão passa pela questão da coercibilidade, que é um aspecto essencial a todos os ramos do Direito. De fato, as sentenças da Corte não têm o poder de violar a soberania dos países que aderiram ao SIDH, todavia, as decisões gozam de enorme força política, notadamente pelas matérias sempre relevantes discutidas.

Cabe observar que a Corte funciona apenas como uma instância superveniente, e até mesmo por isso tem a necessidade de consolidar sua posição em países já condenados, como o Brasil. Não há qualquer previsão para que as decisões emanadas da Corte se sobreponham as decisões prolatadas internamente, contudo, há o compromisso daqueles países que se submeteram à sua jurisdição, para que se busque a reversão da situação que violou direitos humanos.

No Brasil sempre foi bastante tormentosa a internalização dessas decisões. É fácil cumprir penas pecuniárias, mas é difícil mudar situações arraigadas na forma de pensar, de agir, de legislar e governar. O cenário de esvaziamento de eficácia tem sido uma realidade enfrentada pelos estudiosos do tema, contudo, no ano de 2012, dois juízes paulistas proferiram decisões dando aplicabilidade direta à sentença proferida pela Corte no caso Gomes Lund, onde o Brasil foi condenado. Foi determinado que os registros de óbito dos dois envolvidos fossem retificados, reconhecendo-se que foram vítimas do regime autoritário vigente à época das mortes.

As implicações dessas decisões bem como as possibilidades que se abrem no ordenamento pátrio a partir delas são alguns aspectos que merecem abordagem e atenção. Não se pretende, sob qualquer aspecto esgotar em tão poucas páginas assunto de tamanha complexidade, porém a relevância do tema impõe as considerações que são feitas neste trabalho, como forma de prestigiar tão importante iniciativa.

## 1. O SISTEMA INTERAMERICANO E SUA ESTRUTURA

A Organização dos Estados Americanos (OEA) nasceu oficialmente em Washington, em 1889, com a Primeira Conferência Internacional da América. O processo de confecção da Carta da Organização foi fruto de negociações que duraram entre 1945 e 1948, com a participação de vinte e um Estados nacionais. Em 1948 a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem referia-se apenas a uma estrutura interna da OEA preocupada com a defesa de direitos. Apesar de incipiente ela abriu caminho para a criação de uma estrutura autônoma voltada para o tema, o que se tornaria realidade com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH).

A criação do SIDH se deu em 1969, através da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) conhecida também como Pacto de San Jose da Costa Rica ou Pacto de San Jose. Os países integrantes do SIDH são necessariamente membros da OEA, mas nem todos os participantes da OEA aderiram a Convenção posterior.

Os países que aceitaram participar assumiram um duplo dever: de um lado há uma obrigação de não fazer, que seria a de não violar os direitos humanos, enquanto por outro lado, permanece um dever positivo de garantia dos direitos tutelados. A violação de qualquer dos deveres implica em responsabilização internacional do Estado. Nesse sentido é clara a lição de Ramos<sup>1</sup>:

De fato, existe uma obrigação de não-fazer, que se *traduz na limitação do poder político face aos direitos do indivíduo*. Como já assinalou a Corte Interamericana, o exercício da função pública tem limites que derivam dos direitos humanos, atributos inerentes à dignidade humana e em consequência, superiores ao poder do Estado. Já

---

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 224-225.

a obrigação de garantia concretiza *uma obrigação de fazer, que consiste na organização, pelo Estado, de estruturas capazes de prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana. Toda vez que o Estado falha com este comando, emerge sua responsabilidade internacional.* (grifos do original).

O SIDH, como um sistema autônomo, goza de disciplina própria fornecida pela própria CADH (ou Pacto de San Jose). É esse o instrumento de disciplina o seu funcionamento de forma geral e que determina a divisão de competências entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os dois órgãos básicos do SIDH.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem o ônus de promover e averiguar se efetivamente estão sendo respeitados e a garantidos os direitos humanos. Através da Convenção, a Comissão ganha atribuições para investigar comunicações sobre violações de direitos; processar petições que lhe são remetidas; fazer recomendações aos Estados e ainda levar os casos à Corte Interamericana quando necessário for. Ela também pode relatar e apresentar estudos diretamente para Assembleia Geral da Organização, especialmente nos casos onde o Estado acusado de violação não cumpra as recomendações para modificação da situação, a fim de serem providenciadas, as sanções pertinentes.

Analisando a estruturação da Comissão Interamericana fica evidente que tem duplo viés por atender à Carta da OEA e ao mesmo tempo integrar o Sistema autônomo de proteção aos Direitos Humanos, sendo sempre o mesmo órgão. Isso se explica porque os direitos tutelados pela Declaração da OEA somam-se aos do Pacto devendo ocorrer uma interpretação coordenada e ampliada.

Completando a estrutura do SIDH, existe a Corte Interamericana, órgão jurisdicional, previsto apenas no Pacto de San Jose. Pode ser acionada tanto por países quanto pela Comissão, mas não há previsão de legitimidade para indivíduos. Cabe a Corte conhecer casos contenciosos referentes aos Estados que reconhecerem expressamente a competência dela ou

ao menos aceitarem sua jurisdição para determinado caso. Para a comunicação interestatal ambos os Estados devem estar incluídos no Sistema, para evitar articulações meramente políticas.

A Corte é composta por sete juízes de Estados da OEA eleitos a título pessoal pelos Estados da Convenção, com mandatos de seis anos e direito a uma reeleição. Ela tem competência consultiva e contenciosa, interpreta a Convenção e adjudica disputas. Qualquer membro da OEA pode solicitar interpretação de qualquer tratado de direitos humanos. Em relação à Convenção Americana, a Corte é considerada intérprete oficial. A função consultiva tem bastante importância pela possibilidade de atingir Estados não partes da Convenção, ou que sendo parte dela não estejam diretamente envolvidos no litígio. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de instrumentos internacionais e legislação interna. Suas decisões e pareceres têm um forte poder doutrinário, auxiliando a compreensão dos temas relacionados a direitos humanos, bem como sua concretização.

No contencioso, a Corte só tem competência para julgar os Estados integrantes da Convenção que reconheçam a jurisdição. Interessante notar que apesar de não haver direito do indivíduo de iniciar o procedimento, ele pode participar daquele que for proposto pela Comissão, através da produção de provas e petições.

Quanto aos objetivos a serem alcançados, pode-se afirmar que as medidas da Corte em caso de violação de direitos buscam, primordialmente, a restauração destes direitos, também chamada de retorno ao status anterior ou *restitutio in integrum*, bem como a garantia de não violação. Essas medidas se somam às de caráter compensatório a exemplo da reparação pecuniária.

Todas as medidas têm o objetivo de evitar que as violações se perpetuem, buscando uma mudança de comportamento dos Estados, suas legislações e condutas, tornado-as mais compatível com a proteção dos direitos humanos. As sentenças têm efeito vinculante, segundo

a própria Convenção, e devem ser cumpridas de forma imediata e integral pelas partes, sem prejuízo de seus efeitos de coisa interpretada, que se estendem para todos os países. A atuação da Corte tem se apresentado forte não só no aspecto de determinar indenizações reparatórias, mas principalmente em determinar que o Estado modifique a legislação relacionada ao tema e reverta a situação geradora do dano. É o chamado retorno ao *status quo ante*.

A responsabilização do Estado e sua condenação perante a Corte independem do órgão ou mesmo da pessoa que cometeu o ato. Havendo violação perpetrada por pessoa física ou jurídica é Brasil como Estado e sujeito do Direito Internacional que responde, em respeito ao seu Dever de Garantia.

Infelizmente, a Convenção não prevê mecanismos para supervisão do cumprimento das medidas impostas por sentença, apesar do caráter de obrigatoriedade elementar a elas. Há apenas o poder genérico da Assembleia Geral da OEA para a supervisão (art. 65 da CADH), o que gera fortes críticas tecidas pela doutrina<sup>2</sup> e a reafirmação da necessidade de novas e reais formas de execução, para fugir do vazio da ineficácia.

Para melhor compreender esse cenário, cabe esclarecer que o Sistema Interamericano obedece ao Princípio da Subsidiariedade e em decorrência dele somente se alcança a jurisdição da Corte com o esgotamento dos recursos internos do Estado envolvido. Essa posição respeitosa em relação estrutura clássica de soberania estatal bem como aos ordenamentos internos tem forte dimensão política evitando que o monitoramento internacional se torne intervenção externa leviana, sem oportunizar que o Estado solucione os problemas que lhe afetam. Apesar de em alguns casos concretos a exigência de esgotamento implicar em anos de longos procedimentos muitas vezes inócuos, a exigência ainda tem força

---

<sup>2</sup> Como exemplos: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007; e RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

no Sistema Interamericano para evitar iniciativas com interesses estranhos à proteção dos direitos humanos.

## **2. A DIFERENCIAÇÃO ENTRE SENTENÇAS INTERNACIONAIS E SENTENÇAS ESTRANGEIRAS**

A adesão a um sistema internacional e a necessidade de respeito às regras que ele preceitua, em muitos casos pode significar conflito com o ordenamento interno. No caso do Brasil não se pode esquecer que o sistema jurídico é de origem romana pautado em legislação consolidada. A atuação tradicional dos tribunais brasileiros, ao resguardar e garantir que a lei escrita seja cumprida, observa a pirâmide kelseniana e coloca a Constituição Federal no ápice, subjulgando todas as demais normas e ao mesmo tempo garantido o equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É nesse contexto que temos que enfrentar a delicada questão de como uma decisão que é proferida por um Tribunal não brasileiro pode ser categorizada no ordenamento pátrio.

É importante diferenciar características e implicações da sentença estrangeira em relação a uma sentença internacional. O Código de Processo Civil com os artigos 483 e 484 e a Constituição Federal com o artigo 105, I, i, trazem disposição expressa sobre o cumprimento de sentenças estrangeiras. Segundo Mazzuoli<sup>3</sup>, “por sentenças estrangeiras deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado,” ou simplesmente “aquela que não é nacional”.

---

<sup>3</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 99. n. 895, mai. 2010. p. 104.

Essas sentenças não podem ser confundidas com as internacionais. As sentenças internacionais são aquelas proferidas por órgãos jurisdicionais internacionais, e, portanto não se submetem a soberania de um país apenas.

É o caso da Corte Interamericana. Cada país é participante do Sistema por sua absoluta vontade de lá se fazer presente. Nenhum Estado, no pleno exercício da sua qualidade de sujeito internacional de direitos, foi coagido a tomar parte da jurisdição internacional da Corte. Aqueles que lá estão, portanto, exercem sua soberania e acordam com as regras que são consensualmente impostas. Isso é a essência de uma corte internacional.

Participando da Corte o Estado toma parte diretamente das decisões que nela são produzidas, pois as regras que moldam essas decisões também lhe dizem respeito. Situação totalmente diversa da sentença estrangeira, onde as regras materiais e formais são estranhas ao ordenamento pátrio e por isso precisam passar por um crivo ou filtro para se incorporarem ao direito local. As sentenças estrangeiras são objetos estranhos ao sistema jurídico nacional. As sentenças internacionais integram o sistema jurídico pátrio por escolha soberana daquele país, sujeito da comunidade internacional.

As sentenças internacionais tem aplicação imediata e absoluta desde o momento de sua publicação pela Corte Internacional, como defende a mais autorizada doutrina<sup>4</sup>. Elas devem se fazer cumprir de forma total.

A grande antinomia que se apresenta é que as sentenças estrangeiras, ao serem incorporadas no ordenamento passam a ser cumpridas do mesmo modo que as sentenças proferidas pelos juízes brasileiros. Já as sentenças internacionais, como as proferidas pela Corte Interamericana, que não dispõem de mecanismos próprios para o seu cumprimento

---

<sup>4</sup> Por todos: PIOVESAN, Flavia Cristina. *Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

passam a depender de interesse político no seu cumprimento, e em não havendo, restam alijadas do mundo jurídico.

São as medidas que envolvem forte carga política e por isso enfrentam maiores dificuldades em serem cumpridas. O descumprimento dessas medidas, no entanto, não justifica qualquer alegação de que o Brasil não reconheça a jurisdição da Corte.

O que se verifica na prática é o adimplemento das indenizações já que implicam apenas em dotação orçamentária e podem, ser executadas como título contra a Fazenda Pública<sup>5</sup>, enquanto as mudanças efetivas de legislação e de política pública são esquecidas por demandarem verdadeira cooperação entre os Poderes da República e os setores da sociedade. O cumprimento das obrigações de fazer ensejam verdadeira mudança social e efetivo respeito do Estado em relação aquele direito que foi violado por ação ou por omissão.

As limitações que são impostas pelo direito interno para o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte remetem suas bases às concepções arcaicas onde o direito é estudado como conjunto de compartimentos estanques. O resultado dessa concepção que o Brasil acaba por internalizar e aceitar com maior facilidade as sentenças estrangeiras, sobre a qual não tem gerência na formação. Mesmo que estas decisões sejam enquadradas antes da internalização, não se justifica que ao menos reconhecimento semelhante não seja conferido àquelas sentenças sobre as quais o Brasil teve participação direta.

Segundo a própria Corte, em sua interpretação sobre o cumprimento de suas decisões, a aplicação do direito internacional deve ser premente, sempre com o fito de chegar à máxima proteção do sujeito envolvido. É o que se extrai da lição de Ramos (2004)<sup>6</sup>:

---

<sup>5</sup> Sobre o tema vide: FREITAS, Rodolpho Randow de. Execução no Brasil de sentença de indenização compensatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 21, n. 548, p.17-20, jul. 2009.

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos: Seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004. p. 261.

Por seu turno, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que a obrigação internacional de reparação é regida pelo Direito Internacional, não podendo o Direito Interno impedir a sua completa execução. (...) De fato, a obrigação de reparar o dano é regida pelo Direito Internacional em todos os seus aspectos, tais como seu alcance, características, beneficiários, etc., e não pode ser submetida a modificação ou suspensão pelo Estado responsável por meio de utilização de dispositivos de seu próprio direito interno.

A relação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal com as cortes internacionais é de respeito, já que Brasil é signatário atuante não só do Pacto de San Jose como da Convenção das Nações Unidas e outros tantos tratados internacionais que tornam imperiosa a observância de direitos humanos obedecendo parâmetros coletivos. Mas isso não impede que no bojo das decisões mais relevantes prevaleça ainda a homenagem à soberania nacional como um conceito pré-globalização, onde o Estado era o centro do seu próprio universo.

A Corte Interamericana, como órgão do SIDH, tem como objetivo fornecer meios de reparação financeira aos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares, mas, acima de tudo, buscar a transformação das comunidades envolvidas na busca pelo respeito aos direitos humanos. No Brasil, a CADH foi promulgada pelo Decreto 678 de 1992 enquanto a jurisdição da Corte somente foi aceita através do Decreto Legislativo 89 de 03 de dezembro de 1998. Com esses marcos temporais o Brasil internalizou o Sistema Interamericano, ao qual passou a pertencer. E pertencendo, deve obedecer às determinações consignadas nos instrumentos pactuados.

A jurisprudência brasileira mantém a posição conservadora, especialmente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o STJ e o STF oferece resistência a considerar as decisões da Corte Interamericana como determinações de cumprimento imediato.

Piovesan<sup>7</sup> traz dados sobre o tema:

Levantamento realizado acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal baseadas em precedentes judiciais de órgãos internacionais e estrangeiros, aponta que 80 casos aludem à jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, ao passo que 58 casos aludem à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha" - enquanto que, reitera-se, apenas 2 casos remetam à jurisprudência da Corte Interamericana. Apenas são localizados julgados que remetem à incidência de dispositivos da Convenção Americana - neste sentido, foram localizados 79 acórdãos versando sobre: prisão do depositário infiel; duplo grau de jurisdição; uso de algemas; individualização da pena; presunção de inocência; direito de recorrer em liberdade; razoável duração do processo; dentre outros temas especialmente afetos ao garantismo penal.

Cria-se um hiato pela não compreensão de que os países integrantes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos o são por escolha soberana através da adesão à Convenção e da aceitação da jurisdição da Corte. A doutrina especializada apresenta suas soluções, com destaque para Ramos<sup>8</sup>, que explicita lição baseada no entendimento de órgãos internacionais como a Comissão Interamericana:

O Direito Internacional não aceita a justificativa de impossibilidade de Direito interno para o não cumprimento da reparação. Pelo contrário, exige-se a adaptação do Direito interno e a eliminação das barreiras normativas nacionais à plena execução da reparação exigida.

Piovesan<sup>9</sup> é peremptória ao afirmar através da posição da própria Corte Interamericana:

Como enfatiza a Corte Interamericana: "Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. (...) o poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle da convencionalidade das

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flavia Cristina. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. In: GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo; GONCALVES, Antonio Baptista (Coord.). *Repensando o direito: Estudos em homenagem ao Prof. Claudio De Cicco*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 122.

<sup>8</sup> Ibidem. p. 300.

<sup>9</sup> Ibidem. p. 123.

leis" entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana".

O Brasil já sofreu quatro condenações pela Corte com destaque para a última, no caso *Julia Gomes Lund (e outros) VS. Brasil*, também conhecido como *Guerrilha do Araguaia*<sup>10</sup>, com sentença proferida em novembro de 2010.

### 3. A SENTENÇA INTERAMERICANA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para compreender a importância das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, é necessário discutir a ausência de um procedimento próprio que determine o cumprimento das obrigações de fazer que são impostas. As sentenças proferidas pela Corte Interamericana, assim como as proferidas por diversos outros órgãos jurisdicionais, impõem obrigações de fazer e obrigações de ressarcir. Medidas obrigações de fazer são comumente classificadas como *restitutio in integrum* e objetivam trazer o chamado *status quo ante*.

Cada caso concreto comporta suas peculiaridades que são analisadas pela Corte no momento da sentença. Por isso a profundidade e a modalidade da sanção estão relacionadas diretamente o dano que foi causado. Como ensina Ramos (2004)<sup>11</sup>:

Essa diversidade consagra a preferência do Direito Internacional por fórmulas distintas de eliminação de todas as consequências geradas pelo fato internacionalmente ilícito. Tal posição, então, tem sido aceita pelas instâncias internacionais de proteção de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que definiu reparação como sendo o conjunto de medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida.

<sup>10</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y Otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*: sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2012.

<sup>11</sup> *Ibidem*. p. 251.

Dos regramentos que direcionam a Corte e o SIDH como um todo, se extrai que existe uma fase do procedimento chamado Supervisão<sup>12</sup>, onde a Corte fiscaliza se sua sentença está sendo efetivamente cumprida. Contudo, isso não afasta a necessidade de uma fórmula ou padrão que seja de observância compulsória sob pena de sanção, assim como observamos para o cumprimento de sentenças nacionais através dos diversos modelos de ordenamento pelo mundo.

Essa falta de padronização, de procedimento básico uniforme, cria a oportunidade aos países envolvidos para não levarem a termo as obrigações impostas pela Corte. Sem os meios necessários para uma verdadeira coerção as sentenças facilmente se tornam compilações doutrinárias, ou meros títulos de reparação pecuniária.

Em novembro de 2010 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana no caso *Gomes Lund X Brasil*, também conhecido como *Guerrilha do Araguaia*. Nessa oportunidade restou analisada a violação perpetrada contra os opositores do regime ditatorial brasileiro, instalado em 1964 e que perdurou oficialmente até 1985. A questão central abordada diz respeito aos vitimados em decorrência da *Guerrilha*, porém, é possível compreender pela sentença proferida que a Corte impõe a apuração de todos os atos de violação a direitos civis que foram perpetrados naquele período da forma mais completa possível. Destaque para o seguinte trecho da sentença<sup>13</sup>:

171. Este Tribunal ya se ha pronunciado anteriormente sobre el tema y no encuentra fundamentos jurídicos para apartarse de su jurisprudencia constante, la cual, además, concuerda con lo establecido unánimemente por el derecho internacional y por los precedentes de los órganos de los sistemas universales y regionales de protección de los derechos humanos. De tal modo, a efectos del presente caso, el Tribunal reitera que “son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o

<sup>12</sup> Nesse sentido observe-se o art. 65 do Pacto de San Jose.

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*: sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2012.

arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos”

A verificação dessa decisão internacional merece e necessita ainda mais destaque em virtude da contraposição com decisão proferida sobre a lei da anistia pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2010. Em sede de acórdão na ADPF 153 o STF firmou seu entendimento que a lei da anistia é plenamente válida e eficaz. Destaque para o seguinte trecho do acórdão<sup>14</sup>:

É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

É bem verdade que ambas as decisões, ao longo de suas argumentações, discutem a necessidade de publicidade em relação aos fatos que ocorreram no período ditatorial brasileiro, mas também não é demais notar que se trata de decisões que partem de premissas opostas. Enquanto a decisão do STF pretende adotar uma postura conciliadora e integradora de forças reiterando que não lhe cabe o papel de revirar o passado, a Corte adota postura pró-ativa, realçando que o inconformismo com as violações perpetradas por um regime ilegítimo, não podem simplesmente ser apagado por uma lei.

Resta, então, o embate entre as decisões, ambas proferidas por órgãos de cúpula que proferem decisões de cumprimento imediato. Em relação ao acórdão do STF temos o dever

---

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153%2E+OU+153%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ck54gum>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

constitucional e cumprimento da decisão formulada. Em relação à sentença da Corte, por todos os motivos elencados neste trabalho, depreende-se o compromisso do Brasil em se submeter a sua jurisdição. Dentro dessa controvérsia, como elemento que não pode ser olvidado, cabe destacar que o Brasil, como integrante do SIDH, deve utilizar a doutrina do melhor interesse ao vulnerável, e nesse sentido, a conclusão que se impõe é a prevalência da decisão internacional.

A internalização das decisões da Corte através da jurisprudência pátria seria a solução ao impasse sobre o cumprimento das sentenças internacionais, pois criaria um veículo voluntário e adequado fazendo como que o ordenamento seja permeável a influência internacional, ao mesmo tempo em que seria resguardado pela jurisprudência nacional. Ao mesmo tempo é uma via que requer sensibilidade, pois exige que o julgador compreenda que o interesse em jogo não é o do estado brasileiro condenado, mas o das vítimas, direta ou indiretamente atingidas e que merecem o cumprimento da *restitutio in integrum* a que façam jus.

Por óbvio, a incorporação das decisões através de jurisprudência não é o único modo de assimilação. Mas não se pode ignorá-lo como método intuitivo de ingresso no ordenamento ao lado da promulgação pelo Poder Executivo ou da edição de instrumento legal pelo Poder Legislativo.

A utilização das decisões da Corte em nossa jurisprudência não demonstra quebra da soberania ou enfraquecimento do sistema jurídico brasileiro. Muito ao contrário, a permeabilidade do ordenamento às decisões internacionais pode ser demonstrativo concreto de elevada maturidade doutrinária, acadêmica e porque não, prática, ao considerar o princípio do melhor interesse do ser humano como norteador da decisão local e multiplicador de fontes para fundamentação da proteção da pessoa humana.

A decisão da Corte Interamericana não pode ser observada como elemento estranho ao sistema jurídico pátrio. Da mesma forma não deve ser encarada como uma ameaça à soberania nacional, pois resulta de um processo de construção do qual o Brasil também é integrante. Observados estes aspectos é mais facilmente compreensível a iniciativa advinda de dois magistrados de São Paulo, que utilizaram como fundamento em sua sentença, decisão proferida pela Corte Interamericana.

#### **4. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA DECISÕES BRASILEIRAS**

Observando a necessidade de cumprimento da decisão internacional no caso Gomes Lund e em outros casos, resta a questão de como tornar concreto esse cumprimento, sem que se crie uma crise no ordenamento interno. Como já mencionado, não há uma determinação específica para o cumprimento de sentenças internacionais impedindo que haja consenso sobre o tema.

As sentenças proferidas pela Corte envolvem diversas obrigações que se coadunam com a situação específica objeto do procedimento. No caso da Guerrilha do Araguaia a Corte reiterou sua própria jurisprudência ao rechaçar a violação e apresentar determinações no sentido de que elas sejam punidas e não se repitam. Pela essência da lei brasileira de anistia e de acordo com a ADPF 153, rememorar esses fatos parece algo impossível, pelo que se cria uma situação de reiterada violação também para as famílias das vítimas.

A Corte<sup>15</sup> determinou afirmou que:

---

<sup>15</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*: sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2012.

172. La Corte Interamericana considera que la forma en la cual ha sido interpretada y aplicada la Ley de Amnistía adoptada por Brasil (*supra* párrs. 87, 135 y 136) ha afectado el deber internacional del Estado de investigar y sancionar las graves violaciones de derechos humanos al impedir que los familiares de las víctimas en el presente caso fueran oídos por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención Americana y violó el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 del mismo instrumento precisamente por la falta de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos, incumpliendo asimismo el artículo 1.1 de la Convención. Adicionalmente, al aplicar la Ley de Amnistía impidiendo la investigación de los hechos y la identificación, juzgamiento y eventual sanción de los posibles responsables de violaciones continuadas y permanentes como las desapariciones forzadas, el Estado incumplió la obligación de adecuar su derecho interno consagrada en el artículo 2 de la Convención Americana.

E determinou, entre outras questões, que:

9. El Estado debe conducir eficazmente, ante la jurisdicción ordinaria, la investigación penal de los hechos del presente caso a fin de esclarecerlos, determinar las correspondientes responsabilidades penales y aplicar efectivamente las sanciones y consecuencias que la ley prevea, de conformidad con lo establecido en los párrafos 256 y 257 de la presente Sentencia.

10. El Estado debe realizar todos los esfuerzos para determinar el paradero de las víctimas desaparecidas y, en su caso, identificar y entregar los restos mortales a sus familiares, de conformidad con lo establecido en los párrafos 261 a 263 de la presente Sentencia.

Essas determinações, apesar de legitimamente prolatadas, podem cair no vazio, pela falta de efetividade. Por isso merecem destaque, duas sentenças proferidas no Estado de São Paulo por magistrados titulares das Varas de Registro Público da Capital. A primeira foi prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Guilherme Madeira Dezem titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

A sentença proferida pelo Dr. Guilherme advém do pleito da família de João Batista Franco Dummond que desejava que na certidão de óbito dele passasse a constar o verdadeiro local do óbito: ou seja, as dependências do DOI/COD, também conhecido como “porões da ditadura”, em 1976.

O feito judicial, como tantos outros, conta com prova testemunhal e pericial a fim de se comprovar a veracidade das alegações suscitadas. Observe-se que a regular tramitação é respeitada, como em qualquer outro processo, conforme se destaca da própria sentença<sup>16</sup>:

Neste ponto, o depoimento de Wladimir Pomar é fundamental para que se compreenda o local da morte: afirmou a testemunha que se encontrava com a vítima em reunião do Partido Comunista, ocasião em que foram embora juntos do local. Chamou a atenção da testemunha que a vítima possuía um saquinho de biscoito e que este saco de biscoito foi onde a vítima colocou exemplares do jornal “Classe Operária”.

Ainda, a testemunha Haroldo disse, às fls. 163, que também se encontrava na mesma reunião e no mesmo dia em que houve a prisão. Afirma que no dia seguinte fora enviado para o Rio de Janeiro e que, no avião, identificou que se encontravam no avião Pomar, Aldo e Elza Monerrat, mas não estava a vítima Drumond.

Também, da mesma forma, é importante notar que há sentença proferida pela Justiça Federal em 1993 da lavra da Dra. Marianina Galante (fls. 37/50) que reconhece ter havido tortura no presente caso.

As provas colhidas mostram um juízo de convencimento evidenciado e calcado em fatos e não em favores jurídicos, de modo a tornar o princípio do livre convencimento um instrumento legítimo e não um desígnio arbitrário. É possível acompanhar o passo a passo da formação do raciocínio do magistrado e o que o levou a decisão tomada.

Tais destaques são relevantes para desmistificar o falso conceito que as decisões que versam sobre direitos humanos e especialmente sobre direito internacional dos direitos humanos, são algo intangível e distanciado do ordenamento pátrio. A sentença acima mencionada segue linha de raciocínio como toda e qualquer sentença do ordenamento brasileiro e culmina com o seguinte trecho, que se destaca<sup>17</sup>:

Vale dizer: certidão de óbito não é local para discussão atinente a crime ou qualquer outro elemento passível de questionamento ou interpretação jurídica. É dizer: no atual sistema jurídico, não podem as partes pretender a retificação de certidão de

<sup>16</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. *Sentença proferida no processo 0059583-24.2011.8.26.0100*: caso João Batista Franco Drumond. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S0005CI10000>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

<sup>17</sup> Ibidem.

óbito para que se conste que a pessoa morreu em decorrência de latrocínio, ou homicídio, ou qualquer outro elemento.

No entanto, há detalhe neste caso que o torna diferente de todos os outros existentes no país. Este caso liga-se ao chamado Direito à Memória e à Verdade e, acima de tudo, liga-se à relação do sistema jurídico interno com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

Coroando sua fundamentação, o magistrado vai buscar fundamento diretamente na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, transcrevendo e incorporando a sentença internacional como marco norteador de um atuar. Vale a citação<sup>18</sup>:

No Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, houve a condenação do Estado brasileiro em 24.11.2010. Nesta sentença ficou reconhecido que: “El Estado ha incumplido la obligación de adecuar su derecho interno a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, contenida en su artículo 2, en relación con los artículos 8.1, 25 y 1.1 de la misma, como consecuencia de la interpretación y aplicación que le ha dado a la Ley de Amnistía respecto de graves violaciones de derechos humanos. Asimismo, el Estado es responsable por la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial previstos en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 de dicho instrumento, por la falta de investigación de los hechos del presente caso, así como del juzgamiento y sanción de los responsables, en perjuicio de los familiares de los desaparecidos y de la persona ejecutada indicados en los párrafos 180 y 181 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 137 a 182 de la misma.” (p. 116).

É interessante notar que a sentença prolatada em São Paulo preocupa-se exatamente em tornar exequível a determinação exarada internacionalmente. Através da particularização do caso concreto e da individualização da situação em relação a tantas outras que se fazem corriqueiras na magistratura, Dr. Guilherme Dezem demonstra a necessidade do tratamento diferenciado. Recuperar os fatos ocorridos à época da Ditadura Militar é interesse da população brasileira em geral e não somente da família vitimada. É nesse contexto que a sentença da Corte merece destaque, pois trata da importância de evitar o véu da ignorância bem como da essencialidade do resgate da história pelo próprio povo, para que as tragédias não se repitam.

---

<sup>18</sup> Ibidem.

Não se pode olvidar que a lei da anistia persiste válida no nosso ordenamento e assim, nada há o que se apurar em face de eventuais responsáveis criminais. Contudo, nada obsta a busca da verdade, como meio efetivo de conhecer o passado honrar a memória daqueles que foram taxados maus cidadãos enquanto lutavam por liberdade.

A decisão exarada pela Vara de Registros teve repercussão nas mídias e nas redes sociais como precursora e paradigma. Felizmente, não persistiu como caso isolado e em setembro de 2012, apenas cinco meses depois de prolatada a sentença do Caso Dummond, foi prolatada a sentença do Caso Herzog, este ainda com mais destaque na mídia, tendo em vista que Vladimir Herzog é figura notória nos livros de História<sup>19</sup>.

O juiz Marcio Martins Bolina Filho tem atuar mais objetivo em sua sentença respaldando seu entendimento na necessidade de aclarar os ocorridos à época da ditadura, a partir da Comissão Nacional da Verdade. De fato, lhe falta como fundamento de toque a menção expressa à sentença proferida pela Corte Interamericana, que tão precisamente se encaixa a situação. No entanto, isto não impede que o fundamento remoto seja o mesmo: a necessidade de dignificar o povo pelo conhecimento da sua própria história.

Os magistrados prolores das sentenças mencionadas, direta ou indiretamente, trouxeram ao mundo acadêmico solução para questão que muito aflige os estudiosos das sentenças internacionais. A questão da efetividade dos julgados pode e deve ser solucionada pela incorporação da jurisprudência internacional às decisões da jurisprudência de base.

O que se demonstra é que através de iniciativas corajosas, e ao mesmo tempo pautadas nos padrões da legalidade e na atuação clássica do magistrado, torna-se possível a inovação da jurisprudência de um dos tribunais mais tradicionais do país e gradativamente se permitem a oxigenação da jurisprudência nacional.

---

<sup>19</sup> Sobre Herzog, cabe citar a biografia apresentada pelo Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <<http://www.vladimirherzog.org/vlado/index/biografia>>. Acesso em: 21 abr. 2013

## CONCLUSÃO

Todo o debate apresentado sem dúvida, passa pela observação das decisões proferidas pelos juízes paulistas e que em análise pormenorizada geram polêmica e incitam debate. Apesar de diversas posições doutrinárias passíveis de serem adotadas, com suas pertinentes críticas não se pode negar o valor histórico das decisões prolatadas, especialmente àquela do Dr. Guilherme Madeira Dezem.

A questão de como equilibrar valores como soberania e respeito às decisões proferidas internacionalmente nunca sai de pauta, por ser questão aparentemente sem solução, mas é sempre empolgante que de modo que tenhamos uma iniciativa progressista construção de direitos.

O objetivo central de discutir o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é buscar garantias cada vez maiores ao indivíduo, face o arbítrio estatal, a discriminação, social e a violação de qualquer direito que o inferiorize ou o retire de sua condição de sujeito de direitos. É importante sempre notar que os sistemas internacionais são sistemas agregadores de direitos e que portanto, não competem com as conquistas nacionais ou com a construção histórica de cada região.

O sistema internacional é sempre subsidiário e esse princípio, repisado em diversos tratados, é que garante que não haja qualquer violação à soberania nacional. Nenhuma Corte, seja a Interamericana, ou a de qualquer outro bloco regional, tem por pretensão se sub-rogar nas prerrogativas dos tribunais nacionais para solucionar controvérsias. O interesse único é sempre agir onde há falha ou quebra, naquele nicho onde o direito nacional não consegue ser eficiente, seja por pressões locais, seja por ausência de disciplinar. São nesses nichos que

ocorrem as violações mais gravosas os direitos elementares do ser humano, pois o Estado não vê os sujeitos que se encontram nessas situações.

A atuação dos sistemas internacionais, especificamente no caso, do Sistema Interamericano, garante que os indivíduos sejam respeitados pelos demais membros da comunidade e por seus próprios governos e sua atuação se coordena com a dos países, pois apesar de haver condenação, somente após o esgotamento das vias internas ou inércia, haverá atuação internacional.

A discussão de que há violação de soberania é inócua. O que há é falta de vontade política de países como o Brasil, em tratar com o devido respeito, decisões tão relevantes como as proferidas pela Corte Interamericana. As decisões da Corte são agregadores, fortemente doutrinarias e podem servir como fonte de oxigenação do sistema jurídico nacional. Falta coragem de compreender que o diferente não é necessariamente ameaçador.

No caso da condenação do Brasil no Caso Gomes Lund devemos ainda destacar a importância da matéria de mérito da decisão. A questão enfrentada pela Corte e que não pode ser ignorada pelo Brasil é a proteção da própria história nacional. A tutela ao patrimônio histórico coletivo passa pelo conhecimento profundo e aceitação dele. Um povo não cresce se não conhecer sua própria história. A decisão da Corte tutelou este direito, que é de todos, ao determinar que sejam investigados e apurados fatos relacionados ao período ditatorial brasileiro.

A decisão proferida pelos juízes paulistas deu corpo a decisão internacional. Tornou palpável, algo que era abstrato que provavelmente seria apenas mais uma decisão proferida. As sentenças nacionais abrem a discussão sobre a inércia de um judiciário que sabe a relevância das discussões internacionais, mas que é incapaz de se mover em ritmo de mudança.

Não se confunda inércia com estagnação. Não se confunda preservação com comodismo. A evolução dos tempos clama não só por direitos, mas instrumentos eficazes para torna-los reais. O judiciário pode sim ser protagonista neste cenário, sem desrespeitar a Constituição e o papel que lhe foi atribuído. Basta efetivamente cumprir esse papel e ser protagonista de sua própria história.

## REFERÊNCIAS

BONILHA FILHO, Marcio Martins. *Sentença proferida no caso Vladimir Herzog*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S0006DVN0000>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*: sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2012.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Sentença proferida no caso João Batista Franco Drumond*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S0005CI1000>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

FREITAS, Rodolpho Randow de. Execução no Brasil de sentença de indenização compensatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 21, n. 548, p.17-20, jul. 2009.

JURISPRUDENCIA por Países: Brasil. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id\\_Pais=7](http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7)>. Acesso em: 19 jun. 2010.

HISTORIA da Corte Interamericana Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

HISTÓRIA da OEA Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp)>. Acesso em: 24 abr. 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais. , v. 99, n. 895, p.87-110, mai. 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. V. I.

PIOVESAN, Flavia Cristina. Força integradora e catalisadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. In: GONZAGA, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo; GONCALVES, Antonio

Baptista (Coord.). *Repensando o direito: Estudos em homenagem ao Prof. Claudio De Cicco*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. 349 p. ISBN 978-85-203-3696-0.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, Andre de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos: Seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Acórdão na ADPF 153*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28lei+anistia+militar%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cqq6qrk>>. Acesso em: 20 abr. 2013.